



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 11000000984/06
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 242274-0 A
AUTUADO: JOSÉ GONÇALVES CRUZEIRO
CNPJ / CPF: 803.657.796-87
LOCAL DA INFRAÇÃO: VAZANTE - MG
RELATOR: Gabriel Augusto Oliveira Pena (estagiário)

2. Relatório Sucinto

O requerente, JOSÉ GONÇALVES CRUZEIRO, fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 242274-0 A em 17 de julho de 2006, por transportar 84,50 metros de carvão vegetal no veículo de placa GVI-2303, com nota fiscal nº 000019 e GCA-CG nº 0130991, documentação esta utilizada para o transporte do referido carvão. No entanto, conforme laudo técnico do engenheiro do IEF, Rinaldo José de Souza, não houve produção de carvão com o processo 384/05 e nem liberação de bloco de notas fiscais para o mesmo processo, tipificando assim uso indevido de documentos, bem como documentos inválidos para todo o percurso da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem e nota fiscal ideologicamente falsa. A documentação constante de Nota Fiscal 000019 foi recolhida para fins de prova pela secretaria de Estado da Fazenda – Posto Fiscal Antônio Lisboa Bitencourt, em São Joaquim de Bicas, a qual nos repassou as cópias que fazem parte integrante deste AI.

Em sua defesa o autuado requer o cancelamento alegando que ocorreu uma duplicidade de autuações, uma dupla penalização de um mesmo fato, afirma que no auto de infração não foi especificado qual tipo de intervenção ocorreu ou qual espécie de vegetação suprimida sendo assim pede a descaracterização do auto e declara que o recorrente jamais poderia supor que havia alguma irregularidade na carga de carvão transportada e alega por fim que o mesmo tem pouca instrução escolar e é de baixo nível socioeconômico.

Diante do exposto, pede deferimento.



3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

De acordo com a publicação no Minas Gerais, o autuado teve ciência da infração cometida, no dia 1 de março de 2008, portanto, a defesa apresentada o dia 05 de maio de 2008 é intempestiva, pelo que não merece ser conhecida. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade”.

4. Dispositivo

EX POSITIS, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo indeferimento dos pedidos, com a manutenção da infração constante do auto de Infração nº 242274-0 A, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$ 6.115,00 (Seis mil, cento e quinze reais).

5. Data / Responsável

Data: 20/02/2013	
Relator: Gabriel Augusto Oliveira Pena	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0 – OAB/MG 68.123	Assinatura / Carimbo